



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 11128.005036/2010-40  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 3202-001.723 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 21 de maio de 2024  
**Recorrente** POSEIDON MARITIMA LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Data do fato gerador: 27/07/2010

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NULIDADE. OMISSÃO DO JULGADOR DE PRIMEIRA INSTÂNCIA NA APRECIÇÃO DA MATÉRIA ALEGADA NA IMPUGNAÇÃO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

Configura-se cerceamento do direito de defesa a falta de efetiva análise e pronunciamento pela autoridade julgadora dos argumentos apresentados em sede de impugnação pelo sujeito passivo, o que gera, por conseguinte, a nulidade da decisão, nos termos do artigo 59, inciso II, do Decreto 70.235/1972.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso voluntário, para anular o acórdão recorrido e encaminhar os autos à DRJ, para proferir nova decisão, com a efetiva análise dos argumentos apresentados na impugnação.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wagner Mota Momesso de Oliveira - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Wagner Mota Momesso de Oliveira, Jucileia de Souza Lima, Onizia de Miranda Aguiar Pignataro e Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe (Presidente).

**Relatório**

Trata-se de auto de infração, lavrado em 01/08/2010, para aplicação da multa disposta no art. 107, inciso IV, alínea “e”, do Decreto-Lei 37/66, com a redação dada pelo art. 77 da Lei 10.833/03, consistente no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Aduz a autoridade aduaneira (fl. 8):

Em 27/07/2010, foi protocolado o PCI Eqvib n.º 010/801452, solicitando o desbloqueio, no sistema CARGA, dos manifestos eletrônicos 1310501339460, 1310501337689, 1310501353439 e 1310501353765, pois estes foram vinculados fora do prazo estabelecido em norma, o que ocasionou bloqueio automático gerado pelo sistema (doc.01). (...)

Foram juntados aos autos documentos concernentes à infração (fls. 17-27).

Após ciência do auto de infração, a interessada apresentou impugnação, conforme petição juntada às fls. 35-54, por meio da qual, em apertada síntese, **(i)** aduz que houve apenas retificação de dados, pois houve necessidade de cancelar a escala do navio no porto do Rio de Janeiro, descarregando toda as cargas, originalmente previstas para o porto de Santos; **(ii)** afirma que a vinculação apontada pela fiscalização foi registrada pela requerente no SISCARGA dentro do prazo legal de 48 horas antes da atracação do navio no primeiro porto nacional; **(iii)** alega que o transportador fez apenas uma retificação/alteração do porto no manifesto, não acarretando qualquer prejuízo ao Fisco; **(iv)** suscita a sua ilegitimidade passiva para o caso em questão, pois, segundo ela, na qualidade de mero agente marítimo, não responde pelas obrigações tributárias do seu representado; **(v)** pleiteia a aplicação da denúncia espontânea, que exclui o pagamento de qualquer penalidade, nos termos do art. 138 do Código Tributário Nacional; **(vi)** assevera que a presunção de boa fé do contribuinte ou responsável é causa de exclusão de ilicitude; e, por fim, **(vii)** sustenta que o afastamento da multa é medida administrativa que se impõe, em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, de aplicação obrigatória no processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, conforme expresso no artigo 2º da Lei 9.784/1999.

Mediante o acórdão juntado às fls. 124-129, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro-RJ julgou improcedente a impugnação e manteve o crédito tributário.

A recorrente interpôs recurso voluntário em face do sobredito acórdão, consoante petição juntada às fls. 148-175, por meio do qual, em apertada síntese, repisa os argumentos apresentados na impugnação e **aduz que a DRJ deixou de analisar as alegações da defesa, “fazendo tábua rasa da realidade dos fatos”, e julgou improcedente a impugnação apresentada, bem como que a decisão hostilizada há de ser modificada, uma vez que afastada da realidade fática e jurídica.**

## Voto

Conselheiro Wagner Mota Momesso de Oliveira, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razões pelas quais o conheço.

A recorrente aduz que a DRJ deixou de analisar as alegações da defesa, “fazendo tábua rasa da realidade dos fatos”, e julgou improcedente a impugnação apresentada, bem como que a decisão hostilizada há de ser modificada, uma vez que afastada da realidade fática e jurídica.

Ao analisar o acórdão recorrido, constata-se que, de fato, se trata de decisão genérica, sem apreciação dos argumentos apresentados na impugnação, com menção a fato distinto do objeto da autuação, conforme a seguir transcrito:

(...) Os fundamentos para esse tipo de autuação **nesse conjunto de processos administrativos fiscais** são os seguintes:

As empresas responsáveis pela carga **lançaram a destempo o conhecimento/manifesto eletrônico**, pois segundo a IN SRF nº 800/2007 (artigo 22), o prazo mínimo para a prestação de informação acerca da **conclusão da desconsolidação** é de 48 horas antes da chegada da embarcação no porto de destino.

(...)

Deixo de acolher as preliminares trazidas pela interessada, **eis que buscam sustentar, através da desconstrução do instrumento de lançamento, a improcedência da aplicação da penalidade**, quando o verdadeiro cerne da autuação encontra guarida na necessidade do controle das importações e dos prazos que devem ser cumpridos, antes ainda do respectivo Registro da DI.

(...)

**A autuada era responsável pela desconsolidação da carga**, conforme informou a fiscalização, aspecto que não foi contestado pela impugnante. Dessa forma, cabia a ela emitir os conhecimentos eletrônicos referentes às cargas.

(...)

**O caso ora apreciado diz respeito à importação de cargas consolidadas**, as quais são acobertadas por documentação própria, cujos dados devem ser informados de forma individualizada para a geração dos respectivos conhecimentos/manifestos eletrônicos (CEs/MEs). Esses registros devem representar fielmente as correspondentes mercadorias, a fim de possibilitar à Aduana definir previamente o tratamento a ser adotado a cada caso, de forma a racionalizar procedimentos e agilizar o despacho aduaneiro. Nesses casos, não é viável estender a conclusão trazida na citada SCI, conforme se passa a demonstrar.

(...)

Nesse sentido, **o lançamento extemporâneo do conhecimento eletrônico**, fora do prazo estabelecido na IN SRF nº 800/2007, por causar transtornos ao controle aduaneiro, deve ser mantido na presente autuação. (destaques nosso)

A autuação fora lavrada em razão da vinculação extemporânea de manifesto de carga à escala da embarcação e não em razão de infração concernente à desconsolidação de carga.

Infere-se que a decisão recorrida não apreciou os supracitados argumentos apresentados pela recorrente na impugnação nem apresentou fundamentos fáticos e jurídicos adequados ao caso sob análise.

Conforme disposto no artigo 59, inciso II, do Decreto 70.235/72, abaixo transcrito, são nulas as decisões proferidas com preterição ao direito de defesa:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e **decisões** proferidos por autoridade incompetente ou **com preterição do direito de defesa**.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam conseqüência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta. (destaque nosso)

Os argumentos apresentados pela recorrente em sua peça de impugnação devem ser enfrentados pela instância de piso, com a apresentação de fundamentos fáticos e jurídicos adequados ao caso, sob pena de preterição do seu direito de defesa.

À vista do exposto, acolho, como preliminar de nulidade, em razão do cerceamento do direito de defesa, o argumento da recorrente no sentido de que a DRJ deixou de analisar as alegações da defesa, devendo ser modificada, uma vez que afastada da realidade fática e jurídica, e, por conseguinte, dou parcial provimento ao recurso voluntário, para anular o acórdão recorrido e encaminhar os autos à DRJ, para proferir nova decisão, com a efetiva análise dos argumentos apresentados na impugnação.

Em face da decretação de nulidade do acórdão recorrido, restaram prejudicadas as análises dos demais argumentos recursais.

(documento assinado digitalmente)

Wagner Mota Momesso de Oliveira